HABEAS CORPUS Nº 570.442 - RJ (2020/0079229-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CLAUDIA VALERIA TARANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	DANIEL DOS SANTOS CORREA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de DANIEL DOS SANTOS CORREA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, nos autos da apelação criminal n. 0046868-67.2019.8.19.0001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90 (três vezes), na forma do artigo 70 do Código Penal (fls. 77-88).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, negou provimento ao apelo defensivo, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 13-23.

Dai o presente **writ**, onde a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na utilização de fundamentação abstrata e inidônea para a exasperação da pena-base em **razão do uso de arma branca** e para a manutenção da imposição de regime inicial fechado.

Requer, **liminarmente**, a concessão da ordem para que o paciente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 02FFECD4-0519-48EA-BB94-7F8E866F5EFB

seja colocado em regime semiaberto, até o julgamento final deste **writ**. No mérito, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e confirmação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do **Parquet.**

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 02FFECD4-0519-48EA-BB94-7F8E866F5EFB

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 02FFECD4-0519-48EA-BB94-7F8E866F5EFB